

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 402

Senhores Deputados.—À vossa comissão de minas, comércio e indústria foi presente a renovação da iniciativa, projecto n.º 7-M, dos projectos de lei n.ºs 134-A e 365-B, de 1914, juntamente com os pareceres que sobre elles recaíram.

Tratam estes projectos do estabelecimento da indústria siderúrgica em Portugal e são da iniciativa dos Srs. Deputados Gastão Rodrigues e Anibal Lúcio de Azevedo.

Em vista da magnitude do assunto, seja-nos lícito, para maior clareza e completa elucidação da Câmara, fazer um resumo dos projectos e respectivos pareceres.

Em sessão de 21 de Abril de 1914 os dois Deputados acima citados apresentaram à Câmara, com um desenvolvido relatório, o projecto de lei n.º 134-A, pelo qual se autorizava o Governo a conceder a uma empresa portuguesa o estabelecimento e exploração da indústria siderúrgica em Portugal, mediante as seguintes condições:

a) A Empresa instalará à sua custa, e sem encargo algum para o Estado, um estabelecimento siderúrgico moderno, compreendendo altos fornos, acerarias, laminadores, prensas, feiras, tesouras, etc, para uma produção anual não inferior a 100.000 toneladas de ferro coado ou fundido, transfabricação e laboração do aço;

b) Os projectos das instalações serão submetidos à aprovação do Governo,

c) O estabelecimento deverá estar em laboração dentro do prazo de cinco anos, contados da data da concessão;

d) A Empresa fabricará os ferros e aços correntes necessários para satisfazer, pelo menos, às duas terças partes do consumo do país;

e) A Empresa considerar-se há para todos os efeitos portuguesa, e, como tal, sujeita à jurisdição nacional;

f) O Governo concederá à Empresa:

1.º Os terrenos do Estado que forem precisos

para a construção da fábrica e suas dependências, mediante um fôlo anual não superior a \$01 por hectare.

2.º O direito de expropriar, por utilidade pública, os terrenos necessários para a construção da fábrica e das suas vias de acesso terrestres ou fluviais, e o direito de ocupar os terrenos conquistados ao rio ou baía.

3.º A autorização para construir nas margens de rio ou baía, em local onde não embarace a navegação nem a pesca, as obras necessárias aos serviços de montagem e laboração da fábrica, e para depositar as escórias

4.º A isenção durante trinta e cinco anos de contribuição de qualquer natureza, predial, industrial, as das corporações administrativas ou outras, e bem assim isenção de taxas de fiscalização;

De direitos de importação sobre máquinas, motores, aparelhos, ferramentas, utensílios e materiais necessários para as instalações e exercício da indústria, nomeadamente lubrificantes, blocos, tejos e barro refractários;

De direitos de importação para a hulha, coque metalúrgico, minério, castina e metais fundidos em barra ou metralha, que haja de se empregar nas oficinas;

De direitos de pôrto e demais despesas alfandegárias de todas as embarcações construídas ou utilizadas pela empresa, que, registadas sob pavilhão português, se empreguem exclusivamente no transporte da hulha, coque metalúrgico, minério, castina e metais fundidos em barra ou metralha que haja de se empregar nas oficinas, e bem assim nos produtos destas para exportação;

De 50 por cento dos direitos de pôrto e demais despesas alfandegárias, de todas as embarcações estrangeiras fretadas pela empresa para os transportes acima referidos, quando os contratos sejam por períodos superiores a três meses.

5.º A autorização para transportar minério, castina e combustível nas linhas férreas do Estado, com material circulante da empresa, sujeitando-se esta aos regulamentos ferro-viários, mediante um preço não superior a cinco centésimos de centavo por tonelada e quilómetro quando o Estado não disponha de material suficiente para atender ao serviço regular da fábrica.

6.º A preferência em igualdade de circunstâncias e de preços, nos fornecimentos para o Es-

tado na metrópole, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, dos produtos nacionais da fábrica, a quaisquer outros similares estrangeiros. No cômputo dos preços destes produtos, deverão ser aumentados os prémios de exportação, directos ou indirectos, concedidos no país de origem.

g) O Governô fará assentar até a extensão de quinze quilómetros, a via férrea necessária para ligar as linhas do Estado com a fábrica, quando esta seja construída em região servida por aquelas;

h) Não serão alterados, sem uma compensação equivalente para a empresa, os actuais direitos de importação e exportação dos ferros laminados e aços; nem serão concedidas as mesmas facilidades, marcadas de 4 a 6 da base F, a qualquer outra entidade e para os mesmos efeitos, durante o período de trinta e cinco anos.

§ único. A empresa a quem o Governô fizer a concessão, a que se refere o artigo 1.º desta lei, depositará na Caixa Geral de Depósitos a quantia de 50.000\$ como garantia do cumprimento da concessão, quantia que será reembolsada pela seguinte forma: 25.000\$ quando se verificar que as instalações feitas por conta da empresa tem um valor superior à totalidade do depósito; e os restantes 25.000\$ logo que a fábrica inicie a sua laboração.

Art. 2.º Fica autorizado o Governô:

1.º A alterar e fixar o aumento dos direitos de importação sobre ferro coado estrangeiro, de forma a proporcionar a protecção pautal precisa à laboração da indústria siderúrgica nacional.

2.º A fixar um imposto especial proibitivo da exportação dos minérios nacionais que possam ser laborados economicamente no país.

3.º A isentar do pagamento do imposto proporcional mineiro os carvões fósseis destinados à indústria siderúrgica nacional.

Art. 3.º Aos concessionários das minas que queiram estabelecer oficinas movidas por energia hidráulica para a concentração mecânica ou magnética dos seus minérios de ferro, concederá o Governô as seguintes vantagens:

1.º A absoluta preferência para as concessões de oficinas hidráulicas, que requeiram, nos termos do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, e o direito de expropriação das já concedidas ou montadas, sempre que não prejudiquem serviços já estabelecidos de utilidade pública ou tomando à sua custa os encargos dos mesmos serviços.

2.º A isenção de direitos de importação sobre máquinas, motores, aparelhos, ferramentas, utensílios, etc., destinados à instalação das oficinas hidráulicas e às de tratamento mecânico ou magnético, dos minérios de ferro.

3.º A isenção, por dez anos, dos impostos consignados nas disposições do artigo 14.º e seus parágrafos, do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911.

§ único. A transformação da energia hidráulica em eléctrica é circunscrita às aplicações mineiras da lava, concentração mecânica ou magnética dos minérios de ferro, salvo conveniência particular da empresa em transportar energia a distância para outras aplicações, ficando, neste caso, sujeita a todas as disposições do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911.

Art. 4.º Desde que cesse, definitivamente, a laboração das oficinas de concentração mecânica ou magnética dos minérios de ferro, imediatamente caducam a concessão ou concessões de oficinas hidráulicas, revertendo para o Estado, sem indemnização de qualquer natureza, todos os seus edifícios, instalações e maquinismos.

§ único. A interrupção temporária da laboração das oficinas de concentração mecânica ou magnética não poderá exceder a noventa dias seguidos em cada ano, salvo caso de força maior, perfeitamente justificado e fundamentado e, com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, o Governô fica autorizado, neste caso, a fixar o limite máximo da interrupção.

Art. 5.º As concessões de oficinas hidráulicas, feitas nos termos do artigo 3.º, não ficam sujeitas às disposições dos artigos 15.º e 19.º e seus parágrafos, do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sobre este projecto de lei informaram as comissões de minas, comércio e indústria, em 1 de Junho de 1914, a comissão de marinha e a comissão de finanças em 20 do mesmo mês (parecer n.º 244).

A comissão de minas, comércio e indústria analisa no seu parecer as condições de viabilidade da indústria siderúrgica em Portugal, faz judiciosas considerações e termina propondo a aprovação do projecto com várias modificações, apresentando o contra-projecto que a seguir reproduzimos. As alterações feitas por aquela comissão ao projecto inicial vão compostas em itálico para facilitar a comparação:

Artigo 1.º É o Governô autorizado a conceder, mediante concurso público, a qualquer entidade ou empresa portuguesa, o estabelecimento e exploração da indústria siderúrgica pelos processos mais modernos constituindo base de licitação as obrigações e regalias consignadas nesta lei.

Art. 2.º O concessionário instalará, à sua custa e sem encargo algum para o Estado, um estabelecimento siderúrgico moderno, compreendendo altos fornos, acerarias, laminadores, prensas, fciaras, tesouras e outras máquinas ou aparelhos necessários para uma produção anual não inferior a 80.000 toneladas de ferro coado ou fundido, transfabricação e laboração do aço em barras cantoneiras, varão, vergalhão, chapa, fios, vigas, rails e produtos similares.

Art. 3.º O estabelecimento deverá estar em laboração dentro do prazo de cinco anos, contados da data da publicação do contrato no «Diário do Governô».

Art. 4.º O concessionário fabricará os ferros e aços correntes, necessários para satisfazer pelo menos às duas tcrças partes do consumo do país.

Art. 5.º O concessionário considerar-se há para todos os efeitos português e como tal sujeito à jurisdição nacional, concedendo-lhe o Governô:

1.º Os terrenos disponíveis do Estado que fo-

rem precisos para a construção e primeira instalação da fábrica e suas dependências, mediante um fôro anual não superior a \$01 por hectare;

2° As vantagens consignadas na lei de 26 de Julho de 1912 e o seu regulamento, relativas a expropriações de terrenos pertencentes a corpos administrativos ou a particulares e necessários para a construção da fábrica e das suas vias de acesso terrestres ou fluviais;

3° O direito de conquistar o rio ou baía, em local onde não embaíace a navegação, os terrenos necessários para a montagem, laboração da fábrica e depósito de escórias;

4° A isenção, durante vinte anos, das contribuições directas do Estado e dos corpos administrativos, bem assim a de taxas de fiscalização;

De direitos de importação sobre máquinas, motores, aparelhos, ferramentas, utensílios materiais necessários para as instalações e exercício desta indústria, nomeadamente, lubrificantes e especialidades refractárias que não possam ser adquiridas no país;

De direitos de importação para a hulha, coque metalúrgico, minérios e metais para ligas, que haja de empregar-se nas oficinas da fábrica;

De direitos de pôrto, de carga e demais despesas aliandegárias de todas as embarcações construídas ou utilizadas pelo concessionário, que registadas sob pavilhão português, se empreguem exclusivamente no transporte da hulha, coque metalúrgico, minério e metais para ligas, que haja de empregar-se nas oficinas da fábrica e bem assim no transporte dos produtos desta para a exportação, excepto na parte que se referir a direitos, taxas ou tarifas cobradas pela Administração do Pôrto de Lisboa, junta autónoma do Pôrto (Douro-Leixões) e Figueira da Foz;

5° A faculdade do concessionário fornecer material circulante para carregamento e transporte de minério e combustível, quando o Estado não disponha de material suficiente sujeitando-se aos regulamentos ferro-viários e com tarifas mínimas inferiores às tarifas mínimas em vigor.

6° A preferência nos fornecimentos para o Estado na metrópole, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, dos produtos nacionais da fábrica, a quaisquer outros similares estrangeiros em igualdade de circunstâncias, qualidade e preços

7° Não serem alterados, sem uma compensação equivalente para o concessionário, os actuais direitos de importação dos ferros laminados e aços, nem serem concedidas as mesmas facilidades marcadas nos n.ºs 4º, 5º e 6º a qualquer outra entidade e para os mesmos efeitos, durante vinte anos.

Art. 6º O Governo poderá subsidiar a construção de linhas férreas, até a extensão de 15 quilómetros, para ligar a fábrica com as linhas do Estado, quando aquela seja construída em região servida por estas.

Art. 7º Os concorrentes entregarão, juntamente com a sua proposta, em carta fechada, a guia de depósito provisório da quantia de 20 000\$, feito na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

Art. 8º A entidade a quem o Governo fizer a concessão reforçará o depósito provisório, antes da assinatura do contrato, com a quantia de 30.000\$ como garantia da concessão, sendo o total reem-

bolsável pela seguinte forma: 20 000\$, quando se verificar que as instalações feitas tem um valor superior à totalidade do depósito e os restantes 25.000\$, logo que a fábrica inicie a sua laboração

§ único. Os restantes concorrentes levantarão imeditamente os seus depósitos provisórios.

Art. 9º O artigo 2º do projecto, eliminando a palavra economicamente no n.º 2º e acrescentando em seguida à palavra «país» o seguinte: sendo o concessionário obrigado a adquiri-los ao preço da cotação média do mercado de minérios à boca da mina.

Art. 10º Aos concessionários de minas, que queiram estabelecer oficinas movidas por energia hidráulica para a concentração mecânica ou magnética dos seus minérios de ferro, concederá o Governo as seguintes vantagens:

1º A absoluta preferência para as concessões de oficinas hidráulicas que requirem nos termos do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911 e a reserva no rio Douro, nas proximidades do Tua, do caudal necessário para a sua laboração, e, quando nesse local se ache concedida qualquer queda, o direito de expropriação, tomando o concessionário à sua custa os encargos dos serviços de utilidade pública preestabelecidos.

2º A isenção de direitos de importação sobre máquinas, motores, aparelhos, ferramentas e utensílios, destinados à instalação das oficinas hidráulica e as de tratamento mecânico ou magnético, dos minérios de ferro que não possam ser adquiridos no país.

3º A isenção por dez anos dos impostos consignados nas disposições do artigo 14º e seus parágrafos do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911.

§ único A transformação da energia hidráulica em eléctrica é circunscrita às aplicações mineiras da lavra, desmonte, transporte e iluminação, concentração mecânica ou magnética dos minérios de ferro.

Art. 11º O artigo 4º do projecto.

Art. 12º As concessões de oficinas hidráulicas, feitas nos termos do artigo 10º não ficam sujeitas às disposições dos artigos 15º, na parte que se refere à energia exclusivamente necessária às aplicações mencionadas no § único do artigo 10º desta lei, e 19º e seus parágrafos do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911.

Art. 13º O 6º do projecto.

A comissão de marinha mostra a perfeita e íntima correlação que existe entre o problema naval e o estabelecimento da indústria siderúrgica em Portugal e diz que da solução deste depende em grande parte a rápida solução do outro, concluindo por propor a aprovação do projecto com as modificações que forem necessárias na parte financeira e com o seguinte aditamento ao artigo 5º, n.º 3º, do contra-projecto da comissão de minas:

Acrescentar, seguidamente à palavra «navegação» as palavras «e não prejudique as obras da defesa do pôrto».

A comissão de finanças é de parecer concorde com os das duas outras comissões, parecendo-lhe dever-se estabelecer que, em igualdade de circunstâncias, devia ter preferência a entidade que primeiro requereu a concessão.

Estes pareceres não chegaram a ser discutidos na Câmara, e, em 14 de Dezembro de 1914, os Srs. Deputados Gastão Rodrigues e Anibal Lúcio de Azevedo apresentaram um novo projecto de lei, n.º 365-B, com alterações ao projecto n.º 134-A, precedido duma exposição justificativa. Neste projecto introduziram-se algumas disposições que constavam de um projecto de decreto que em Novembro de 1914 esteve para ser publicado pelo Ministério do Fomento e cuja redacção tinha sido elaborada de acôrdo entre os Srs. Almeida Lima, Ministro do Fomento, Freire de Andrade, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Santos Lucas, Ministro das Finanças, Correia de Melo, director geral do comércio e indústria, engenheiro Herculano Galhardo, chefe do gabinete do Sr. Ministro do Fomento; Sousa Lara, director da Associação Comercial de Lisboa, Carlos Ribeiro Ferreira, director-secretário da Associação Industrial, e Aboim Inglês, presidente da mesma Associação.

A comissão de minas, comércio e indústria, no seu parecer de 11 de Janeiro de 1915, diz que aquele novo projecto deve ser aprovado com a seguinte modificação: no artigo 14.º, § único, em seguida à palavra «reconhecido» acrescentar «em igualdade de circunstâncias».

A comissão de finanças confirma o seu anterior parecer e concorda com a modificação apontada.

Estes pareceres não chegaram também a ser discutidos, em virtude da interrupção das sessões parlamentares, e as comissões nomeadas na última sessão extraordinária não tiveram tempo de formular os seus pareceres, razão pela qual este assunto é novamente presente a esta vossa comissão.

Tal é, rápida e sucintamente reconstituída, a longa caminhada através os trabalhos parlamentares da iniciativa dos Srs. Deputados Gastão Rodrigues e Anibal Lúcio de Azevedo.

*

Não julga esta comissão necessário fazer a história das diversas tentativas ou

incentivos para a introdução em Portugal da indústria siderúrgica em diversas épocas, pois que em alguns dos documentos aqui citados se lhe faz referência, o que permitirá colhêr elementos a quem queira aprofundar o seu estudo sobre este importante assunto.

No entanto, pareceu à comissão útil esclarecer também a Câmara sobre a origem da iniciativa dos Srs. Deputados Gastão Rodrigues e Anibal Lúcio de Azevedo, referindo o que, fora do Parlamento, ocorreu e que íntimamente se liga com este assunto.

Sendo Ministro da Marinha o Sr. Celestino de Almeida, sobre um projecto apresentado pelos Srs. William Scott, engenheiro, e Pedro António Vieira, comerciante, foi convocado o Conselho de Administração do Fundo de Defesa Naval para serem apreciadas as possibilidades e conveniências de fazer concorrer o mesmo fundo para a fundação de uma empresa com o objectivo de explorar os jazigos de cobre, ferro e carvão disponíveis no país, convertendo a seguir os minérios extraídos em produtos da indústria metalúrgica sob inspecção e fiscalização do Estado.

Este conselho foi de parecer que se nomeasse uma comissão composta de reconhecidas capacidades para estudar o assunto. Foi nomeada a comissão em 17 de Abril de 1912 e os seus trabalhos constam de uma publicação feita pelo Ministério da Marinha.

Em Junho de 1912 o Senador ex-Ministro da Marinha, Sr. Celestino de Almeida, apresentou o projecto de lei n.º 246-A, no sentido de dar seguimento à sua iniciativa ministerial. Teve este projecto parecer desfavorável da comissão de engenharia em 21 de Fevereiro de 1913 e não chegou a ser discutido.

Com a extinção do Fundo da Defesa Naval, em Junho de 1913, não teve seguimento aquela tentativa feita junto do Ministério da Marinha e os mesmos que ali tinham apresentado os projectos apreciados pela comissão nomeada por aquele Ministério, requereram, pelo Ministério do Fomento, em 23 de Março de 1914, a concessão para o estabelecimento da indústria siderúrgica em Portugal.

Nos termos em que o pedido era feito, não pôde ter deferimento, por se afastar totalmente das disposições legais em vigor

e só pelo Parlamento poderia ser apreciado. Tais foram as diversas tentativas feitas desde 1912, com o intuito de estabelecer a indústria siderúrgica em Portugal.

*

Ainda que não esteja suficientemente esclarecida qual a riqueza nacional, no que respeita ao minério de ferro, tanto sob o ponto de vista da sua composição como da quantidade, resulta, não só dos diversos trabalhos a que este relatório faz referências, como doutros estudos anteriores e ainda de recentes entrevistas com pessoas de reconhecida competência, e que vieram a público na imprensa portuguesa, a possibilidade de estabelecer em Portugal a indústria siderúrgica, abstraindo mesmo da faculdade de poder utilizar um dia o carvão dos jazigos nacionais. Seria, pois, inútil reproduzir aqui as razões donde se depreende a viabilidade deste interessante problema económico, assim como se tornaria supérfluo reeditar neste parecer as vantagens que de tal indústria advirão.

A ideia de atribuir ao Estado, neste caso, a faculdade de industrial, quer por administração directa, quer indirectamente, proporcionando os fundos necessários, deve ser posta de parte em conformidade com todos os princípios de boa administração.

Seria, com efeito, um absurdo económico, industrial e comercial, pois que o Estado não poderia certamente produzir mais barato, não dispensando para si próprio a mesma protecção que terá de dar à entidade ou entidades que venham a explorar esta indústria. As vantagens que lhe podem advir da circunstância de poder ter na mão esta indústria, em circunstâncias anormais, estão sempre garantidas pela mobilização industrial, que, como sucedeu na Itália no princípio da actual guerra, se efectivaria certamente, como se fôsse o resultado de uma mobilização voluntária e não consequência de uma medida coercitiva.

Esta foi, aliás, a opinião manifestada pela comissão de engenharia do Senado, em 21 de Fevereiro de 1913, ao apreciar o projecto de lei do Sr. Senador Celestino de Almeida, a que atrás fazemos referência.

O trabalho desta comissão, na apreciação que tem de fazer das propostas de lei

apresentadas à Câmara, resume-se, pois, no estudo das suas bases.

Um outro ponto parece assente: é o da impossibilidade de criar a indústria dentro das actuais leis e pautas alfandegárias, isto é, para a sua implantação, necessário se torna um regime proteccionista que, com diferentes modalidades e amplitude, existe em todos os países onde a indústria siderúrgica está estabelecida e próspera.

Este regime proteccionista não deverá também ser inferior a aquele que existe nos países que mais se aproximam das condições em que Portugal se encontra perante esta indústria, isto é, a Espanha, e, sobretudo, a Itália.

Em ambos estes países a indústria é livre. Não há monopólios.

Em Espanha as pautas em vigor (as de 1906) introduziram várias disposições importantes que vieram aumentar ainda mais a protecção pautal para o fomento da indústria siderúrgica, quer na classificação dos artigos, quer nas taxas dos direitos. As pautas anteriores, que tinham quarenta e quatro artigos no grupo da metalurgia do ferro e aço, passaram na nova pauta a terem setenta e sete artigos, dos quais só três mantiveram as taxas anteriores.

A média da protecção deste grupo é de 33,80 por cento, e, nalguns artigos, é de 40 por cento.

Protegeram-se, assim, eficazmente os artigos manufacturados, diminuindo simultaneamente os direitos das matérias primas e dos subprodutos.

No entanto, apesar deste ambiente alfandegário favorável, devemos consignar que os industriais espanhóis pedem novas vantagens aos poderes públicos, como resulta das representações por eles dirigidas à Junta de Iniciativas em 1914, onde se insiste pela abolição dos direitos de entrada do carvão, que actualmente paga 3,50 pesetas (ouro) a tonelada, além doutras prerrogativas, entre as quais a de reservar à indústria espanhola o fabrico de todos os artigos para os serviços do Estado e dos municípios, a supressão de impostos de embarque e um regime fiscal mais apropriado a favorecer as exportações.

A indústria italiana, conquanto se encontre em circunstâncias naturais, talvez menos favoráveis do que a espanhola, é menos protegida, relativamente às pautas alfandegárias, não sendo porêem menos flo-

rescente, sobretudo na Ilha de Elba e na costa toscana.

A protecção pautal, incide sobretudo nos artigos de segunda laboração e artefactos de ferro fundido, ferro e aço.

Além desta protecção, apenas a indústria siderúrgica italiana beneficia das regalias concedidas pela lei de 8 de Julho de 1904, que providenciou para o ressurgimento económico da Comuna de Nápoles.

Por esta lei, ficaram isentos de direitos de entrada, por dez anos, os maquinismos e material de construção relativos ao primeiro estabelecimento das indústrias ou ampliações das já existentes. Durante o mesmo prazo suprimiram-se os direitos industriais e foros dos terrenos ocupados pelas respectivas indústrias e garantiu-se, ainda pelo mesmo tempo de dez anos, a reserva da oitava parte dos fornecimentos para o Estado de material ferro-viário, conforme um regulamento especial, publicado em 29 de Novembro de 1906.

Vejamos pois quais os limites da protecção que o Estado deve estabelecer, para que a indústria siderúrgica seja susceptível de se implantar em Portugal, sem que dessa protecção possa resultar, por excesso, a sua vida fictícia e contrária à economia nacional.

Não existindo o exercício desta indústria ela deve ser considerada como *uma nova indústria* e portanto beneficiar das garantias e direitos que a lei já confere nos casos de introdução de novas indústrias e que se harmonizem com as novas regalias.

Por êsse motivo, não repugna a esta comissão a concessão do exclusivo, não concordando, no entanto, com a largueza com que é pedida, isto é, trinta e cinco anos.

O raciocínio que levou à determinação dêste número parece-nos forçado.

Uma indústria sólidamente instalada, na posse exclusiva do mercado não tem a recelar, passados alguns anos de laboração, a concorrência, a não ser que as condições de fabrico e outras circunstâncias, por tal forma se tenham modificado, que a margem dos lucros assim o permitisse, mas, a dar se êste caso, bom é que haja concorrência.

O regulamento de 19 de Junho de 1901, baseado nas leis de 30 de Setembro de

1892, 21 de Maio de 1896 e 14 de Junho de 1901, dá ao Govêrno a faculdade de conceder direito exclusivo de fabricar os produtos de qualquer nova indústria, por prazo não excedente a dez anos.

Trata-se neste caso especial duma indústria que poderá levar, segundo informações que constam dêste processo, cinco anos ou mais a estabelecer-se. Parece-nos pois equitativo que o prazo máximo de dez anos, estabelecido no referido regulamento, possa ser ampliado a vinte e cinco para a indústria siderúrgica, ficando assim com a garantia de cêrca de vinte anos para a sua laboração plena.

No projecto de lei primitivo (134-A) os projectos das instalações eram submetidos à aprovação do Govêrno. Esta condição desapareceu nos contra-projectos subsequentes. Esta comissão porém julga indispensável a conservação daquela cláusula para a garantia do cumprimento das obrigações do concessionário.

No contra-projecto da comissão de minas, comércio e indústria, que deu o seu parecer (n.º 244) em 14 de Junho de 1914, estabeleceu-se o principio do concurso para a concessão, constituindo base de licitação as obrigações e regalias que no projecto de lei eram consignadas.

Esta forma dava certamente em resultado, no caso de haver mais dum concorrente, dificultar sériamente a apreciação das respectivas propostas, inconveniente que foi notado nas alterações apresentadas à Câmara pelos Deputados proponentes (proposta 365-B) em 14 de Dezembro de 1914.

Esta comissão limitou pois as cláusulas que ficaram constituindo base da licitação, deixando aos concorrentes a liberdade de determinarem o prazo a que aquelas bases se referem, dentro do máximo neles estabelecido.

Incluiu também a vossa comissão, nas suas alterações ao projecto, uma cláusula definindo as condições em que o concessionário poderá transferir a sua concessão a outra entidade.

Não estava previsto nos anteriores projectos de lei a maneira de impedir que o concessionário suspendesse, sem motivo de fôrça maior, a laboração por um prazo longo, e a êste caso julga a comissão que deve corresponder a caducidade da con-

cessão. Define também o que se deve considerar *caso de força maior*.

Entendeu também esta vossa comissão que o Govêrno se devia reservar o direito de não dar a concessão a nenhum dos concorrentes, se assim o julgar conveniente, e que o mesmo Govêrno devia elaborar o programa do concurso e respectivo caderno de encargos, de harmonia com a lei orgânica da concessão.

Ao concorrente que se encontrasse nas condições em que a lei de 30 de Setembro de 1892 assegura o direito de prioridade, entendeu a comissão dever dar o direito de opção.

Eleveu-se a importância relativa ao depósito provisório a 50.000\$, importância esta que representa o máximo consignado na lei, e considerou se esta concessão como *patente de introdução de nova indústria*, e como tal sujeita à respectiva legislação no que não fôr contrariado por esta lei.

Introduziram-se outras pequenas emendas e alterações na redacção, que a simples leitura justificará.

Tais são, pois, as considerações que levaram esta vossa comissão a apresentar à vossa consideração o seguinte projecto de lei, em substituição dos anteriores, no qual a indústria siderúrgica fica com uma protecção mais efectiva do que aquela que tem a mesma indústria nos países tomados para comparação.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a conceder, mediante concurso público, a qualquer entidade ou empresa portuguesa, e pelo prazo de vinte e cinco anos, o estabelecimento e o direito exclusivo da exploração da indústria siderúrgica pelos processos mais modernos, com as obrigações e regalias consignadas nesta lei.

Art. 2.º O concessionário instalará à sua custa, e sem encargo algum para o Estado, um estabelecimento siderúrgico moderno, compreendendo altos fornos, aceras, laminadores, prensas, feiras, tesouras e outras máquinas ou aparelhos necessários para uma produção anual inicial não inferior a 100:000 toneladas de ferro coado ou fundido, e para a transfabricação e laboração do aço e ferro em barras, cantoneiras, varões, vergalhões, chapas, fios, vigas, rails e produtos similares de pri-

meira laboração, de diversos perfis e dimensões, de forma a satisfazer, pelo menos, as duas terças partes do consumo do país.

§ 1.º A construção dêste estabelecimento só poderá ser iniciada depois de aprovado pelo Govêrno o respectivo projecto, se êle satisfizer às condições impostas no contrato de concessão.

§ 2.º Qualquer modificação ulterior no projecto aprovado, que possa interessar a qualquer das condições do contrato de concessão, só poderá ter execução depois de sancionada pelo Govêrno.

§ 3.º Tanto o projecto definitivo como as ultteriores modificações apresentadas à aprovação do Govêrno consideram-se aprovadas se, três meses ou um mês, respectivamente, depois da sua apresentação, o Govêrno se não tiver pronunciado.

Art. 3.º O estabelecimento a que se refere o artigo 2.º deverá estar em laboração dentro do prazo de cinco anos, contados da data do diploma que aprovar o contrato de concessão.

Art. 4.º O concessionário considerar-se há, para todos os efeitos, português, e ficará sujeito às leis e tribunais portugueses, podendo transferir a concessão, com prévio consentimento do Govêrno, a uma nova entidade ou empresa, também considerada para todos os efeitos portuguesa, e que o substituirá em todos os casos, tanto no que diz respeito aos direitos conferidos como às obrigações impostas.

Art. 5.º Pela sua parte o Govêrno obriga-se:

1.º A ceder o uso dos terrenos disponíveis do Estado, enquanto durar a exploração industrial, que forem necessários para a construção e primeira instalação da fábrica e suas dependências, mediante uma renda anual irremível de \$01 por hectare;

2.º A considerar de utilidade pública e urgente, e como tal sujeitos à lei de expropriações, de 26 de Julho de 1912 e seu regulamento, depois de ouvidas as estações competentes, os terrenos pertencentes a corpos administrativos ou a particulares que forem considerados pelo Govêrno necessários para a construção da fábrica e das suas vias de acesso directo terrestre ou fluviaes;

3.º A conceder o direito de conquistar os terrenos molhados necessários para a

montagem, laboração da fábrica e depósito de escórias, mediante parecer favorável das estações competentes e aprovação do respectivo projecto, em local onde não embarace a navegação e não prejudique as obras de portos e suas defesas, nem interesses de terceiro sem a devida expropriação por utilidade pública;

4.º A isentar de imposto industrial, durante o período do exclusivo e nos termos do artigo 4.º do decreto, com fôrça de lei, de 30 de Setembro de 1892, que regula os impostos de mineração;

5.º A isentar de direitos de importação as máquinas, motores, aparelhos, ferramentas, utensílios e materiais de construção, que não possam ser adquiridos no país em condições de economia e qualidade, para a primeira instalação, ampliação e exercício desta indústria, durante os primeiros cinco anos de concessão;

6.º A isentar o concessionário, até o período máximo de vinte e cinco anos:

a) Doutras contribuições directas do Estado e dos corpos administrativos, e bem assim de taxas de fiscalização;

b) De direitos de importação para a hulha, coque metalúrgico, minérios e metais para ligas que hajam de empregar-se exclusivamente no fabrico de ferro e aços, e bem assim para lubrificantes e especialidades refractárias que não possam ser adquiridas no país em igualdade de condições;

c) De direitos de pôrto, de carga e demais despesas alfandegárias de todos os navios de alto mar de arqueação superior a 400 toneladas, utilizadas pelo concessionário e que, registados sob pavilhão português, se empreguem exclusivamente no transporte da hulha, coque metalúrgico, minério, metais para ligas e outros materiais que hajam de empregar-se nas oficinas da fábrica, e bem assim no transporte dos produtos desta para exportação, excepto na parte que se referir a direitos, taxas ou tarifas cobradas pela administração do pôrto de Lisboa e juntas autónomas doutros portos.

§ 1.º Para os efeitos desta lei constituirá unicamente base de licitação do concurso público as isenções fixadas no n.º 6.º d'êste artigo. Os concorrentes deverão determinar nas suas propostas, por escrito, o período de isenções que pedem para

cada uma das três alíneas do referido número.

§ 2.º Os períodos de isenção a que se refere o n.º 6.º d'êste artigo e seu § 1.º são contados a partir da data do diploma que aprovar o contrato de concessão.

7.º A faculdade do concessionário poder empregar o seu material circulante para transporte do seu minério e combustível, quando o Estado não disponha de material suficiente nos seus caminhos de ferro, sujeitando-se aos regulamentos ferro-viários que vigorarem com tarifas inferiores às mínimas applicáveis a êsses produtos.

8.º A preferência nos fornecimentos para o Estado na metrópole, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, dos produtos siderúrgicos nacionais a quaisquer outros similares estrangeiros, em igualdade de condições, qualidade e preço.

9.º Não serem diminuídos, sem uma compensação equivalente para o concessionário, os actuais direitos de importação dos ferros coados, laminados e aços, durante o período do exclusivo da concessão.

Art. 6.º O Govêrno poderá subsidiar a construção de linhas férreas até a extensão de quinze quilómetros, para ligar a fábrica com as linhas do Estado, quando aquela seja construída em região servida por estas.

Art. 7.º É proibida ao concessionário a venda ou cedência dos artigos que importar ao abrigo desta lei, sob pena de multa igual a dez vezes o valor dos artigos vendidos ou cedidos.

Art. 8.º Durante o prazo da concessão o concessionário não poderá exercer nenhum ramo de indústria metalúrgica ou qualquer outro, excepto em estabelecimento ou oficinas separadas, pelo menos vinte quilómetros, do local onde fôr estabelecida a indústria siderúrgica, sujeitando-se, neste caso, às leis comuns e sem nenhuns privilégios e isenções.

§ único O concessionário poderá possuir, no recinto da fábrica, as oficinas exclusivamente necessárias para o fabrico e reparação das suas máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios.

Art. 9.º Fica o Govêrno autorizado a fixar um imposto especial proibitivo da exportação dos minérios de ferro nacionais, que possam ser laborados no país e sejam indispensáveis à indústria siderúrgica, sen-

do o concessionário obrigado a adquiri-los, até a quantidade necessária para o consumo da fábrica, ao preço corrente dos mercados externos de minérios, quando nele tiverem cotação, deduzido o custo de transportes e demais despesas a esses mercados.

Art. 10.º Caducará a concessão, com as regalias consignadas nesta lei, sem direito a qualquer indemnização e perdendo o concessionário o depósito ou a parte que porventura ainda não tenha levantado, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, nos termos do artigo 19.º:

1.º Se o estabelecimento não estiver terminado, conforme os planos que superiormente tenham sido aprovados e em laboração, no prazo fixado no artigo 3.º;

2.º Se a nova indústria deixar de ser explorada, nos termos em que foi concedida, seguidamente por doze meses ou interpoladamente por quarenta, durante o período do exclusivo;

3.º Se não for produzido o mínimo de produção efectiva designado no artigo 2.º em algum dos anos do período do exclusivo.

§ único. Para a efectivação do disposto neste artigo seguir-se há o processo indicado no artigo 30.º e seus parágrafos do regulamento de 19 de Junho de 1901.

Art. 11.º Reserva-se o Governo o direito de não dar esta concessão a nenhum dos concorrentes, se assim o julgar conveniente, sem direito a qualquer indemnização em caso algum, sendo entregues os depósitos effectuados nos termos desta lei, acrescidos do juro de 2 por cento ao ano durante o prazo respectivo.

Art. 12.º No concurso público que se efectuar nos termos desta lei será reconhecido o direito de opção ao concorrente que estiver nas condições em que é assegurado o direito de prioridade na lei de 30 de Setembro de 1892, que autoriza o Governo a conceder o direito exclusivo de fabricação, no país, de novas indústrias.

Art. 13.º Os concorrentes entregarão, juntamente com a sua proposta, em carta fechada, a guia de depósito provisório da quantia de 50.000\$, feito na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

Art. 14.º O concessionário demonstrará no acto da assinatura do contrato de concessão, que se efectuará dentro do prazo de um ano a contar da data da notificação

de que lhe foi adjudicada a concessão, que possui pelo menos o capital efectivo de 4:500.000\$ (ouro) e reforçará o depósito provisório, antes da assinatura do referido contrato, com a quantia de 25.000\$, como garantia da concessão, sendo o total reembolsável pela seguinte forma:

25.000\$, quando se verificar que as instalações feitas tem um valor superior à totalidade do depósito, e os restantes 50.000\$ logo que a fábrica inicie a sua laboração nas condições estabelecidas no artigo 2.º

§ único. Os restantes concorrentes levantarão imediatamente os seus depósitos provisórios.

Art. 15.º Aos concessionários de minas e de exclusivos de tratamentos de minérios, nos termos dos artigos 15.º a 21.º do regulamento de 19 de Junho de 1901, em vigor pela lei n.º 41, de 12 de Julho de 1913, que queiram estabelecer oficinas movidas por energia hidráulica para a concentração mecânica ou magnética dos seus minérios de ferro, concederá o Governo as seguintes vantagens:

1.º A preferência para as concessões de oficinas hidráulicas que requeiram durante o prazo da respectiva concessão, nos termos do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911 e a reserva no rio Douro, entre a foz do Coa e a do Tua, do caudal necessário para a sua laboração, e, quando nesse local se ache concedida qualquer queda, o direito de expropriação, tomando o concessionário à sua custa os encargos dos serviços de utilidade pública preestabelecidos.

2.º A isenção de direitos de importação sobre máquinas, motores, aparelhos, ferramentas e utensílios destinados à instalação das oficinas hidráulicas e às de tratamento mecânico ou magnético dos minérios de ferro, que não possam ser adquiridos no país, em condições de economia e qualidade.

3.º A isenção por dez anos dos impostos consignados nas disposições do artigo 14.º e seus parágrafos do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911.

§ único. A transformação da energia hidráulica em eléctrica é circunscrita às aplicações mineiras do desmonte, transporte e iluminação das minas e instalações e à concentração mecânica ou magnética dos minérios de ferro.

Art. 16.º Desde que cesse definitiva-

mente a laboração das oficinas de concentração mecânica ou magnética dos minérios de ferro, imediatamente caducam a concessão ou concessões de oficinas hidráulicas, revertendo para o Estado, sem indemnização de qualquer natureza, todos os seus edificios, instalações e maquinismos.

§ único. A interrupção temporária da laboração das oficinas de concentração mecânica ou magnética não poderá exceder três meses seguidos em cada ano, salvo caso de força maior devidamente justificado nos termos indicados nesta lei.

Art. 17.º As concessões de oficinas hidráulicas, feitas nos termos do artigo 15.º desta lei, não ficam sujeitas às disposições do artigo 15.º do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, na parte que se refere à energia exclusivamente necessária às aplicações mencionadas no § único de mencionado artigo 15.º desta lei, nem às disposições do artigo 19.º e seus parágrafos do referido decreto.

Art. 18.º São isentos do imposto proporcional mineiro os carvões fósseis e os

minérios de ferro e doutros metais destinados à indústria siderúrgica nacional.

Art. 19.º São considerados casos de força maior, para os efeitos desta lei:

1.º O estado de guerra que obrigue a desviar os operários dos trabalhos industriais;

2.º A greve de operários, falta de comunicações ou outras circunstâncias análogas que não permitam a laboração e que o Govêrno, ouvidas as estações competentes, apreciará.

Art. 20.º Ficam em vigor, na parte não contrariada pela presente lei, as disposições do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892 e do seu regulamento de 19 de Junho de 1901, aprovados pela lei n.º 41 de 12 de Julho de 1913 e os da legislação mineira existente à data desta lei, sendo esta concessão considerada como patente de introdução de nova indústria.

Art. 21.º Fica o Govêrno autorizado a organizar, de harmonia com esta lei, o programa do concurso e respectivo caderno de encargos.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão, em 24 de Abril de 1916.

Ernesto Júlio Navarro, Presidente e relator.

Pedro Alfredo de Moraes Rosa.

António Mantas.

José Mendes Nunes Loureiro.

António Portugal.

Aníbal Lúcio de Azevedo (com restrições).

Alberto Xavier.

Senhores Deputados. — À vossa comissão de marinha foi presente o projecto sobre a introdução da indústria siderúrgica em Portugal.

Escusado é pôr em relêvo as vantagens imediatas, e as bases de riqueza industrial sob o ponto de vista militar naval, que traria a introdução da indústria do ferro no país. Quási todo o aço para o material naval de construção e de combate, que é manipulado em Portugal nos arsenais de marinha e exército, e ainda aquele já manipulado, vem do estrangeiro, o que re-

presenta uma saída de ouro dalgumas centenas senão de milhares de contos.

A ampla e projectada construção do Arsenal na Outra Banda, que as necessidades militares, mais tarde ou mais cedo, darão realização, levará, sem dúvida, uma base de auxílio, pelo largo consumo que fará de aço e ferro de produção nacional, à entidade industrial que tornar a siderurgia entre nós uma realidade prática.

Não só essas vantagens são muito para ponderar, como ainda a resolução do problema da siderurgia em Portugal por si

mesma resolveria, em grande parte, a reconstrução da nossa diminuta marinha de guerra, que tam precisada está de ser aumentada, pois que a redução de preços de aço e ferro em bruto, e ainda manipulado entre nós, acarretaria, sem dúvida alguma, uma maior barateza das nossas construções, e logo menor soma de sacrificios. Indústrias novas, sob o ponto de vista militar naval, teriam meio de desenvolver-se com desafogo: máquinas, caldeiras, material de guerra, etc. Maior número de braços empregados, iniciativas que appareceriam, indústrias novas que haviam de nascer, emfim, novos focos de trabalho e riqueza nacionais.

Mas ainda a introdução da indústria do ferro seria um novo factor de desenvolvimento da navegação mercante nacional, pois desde que, entre nós, a construção naval deixou de ser uma indústria flores-

cente, por se ter passado da construção em madeira para a moderna orientação da construção naval em ferro e aço, nos encontramos completamente desprovidos desse material, o que nos conduziu á situação actual duma marinha mercante insignificante, quando outrora foi a maior a dominar os mares.

Mas ainda há mais, pois que se os minérios existentes em Portugal não bastassem para o consumo, os riquíssimos jazigos de ferro em Angola e Moçambique supriam subsidiariamente essa falta. Seria a marinha mercante nacional que, transportando-os, lucraria. A confirmá-lo está o relatório do coronel Mesquita Sola sobre os altos fornos de Benguela.

Nestas condições, entende a vossa comissão de marinha que o projecto da indústria siderúrgica em Portugal, merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 25 de Abril de 1916.

Fernandes Rêgo.

Cruz e Sousa.

Medeiros Franco.

Domingos da Cruz.

Francisco Trancoso, relator

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças foi enviado o projecto de lei n.º 7-M, renovando a iniciativa dos projectos n.º 134-A e 365-B, de 1914, relativo ao estabelecimento da indústria siderúrgica no país, que sem dúvida representa um factor dos mais importantes para o desenvolvimento da economia nacional, mormente nas circunstâncias actuais em que a vida industrial de todas as nações se encontra fortemente perturbada e por muitos anos ainda se ressentirá do abalo produzido pela conflagração europeia.

A necessidade urgente de melhor utilizar os recursos mineiros do sub solo pátrio e de alargar o campo da actividade nacional proporcionando trabalho ás classes operárias, aconselham a immediata promulgação duma lei que, sem prejuizo dos legítimos interesses do Estado nem dos particulares, facilite a implantação da siderurgia portuguesa que muito concorrerá para

diminuir o desequilibrio entre a nossa importação e exportação, contribuindo eficazmente para a redução do ágio do ouro.

É portanto muito oportuna e bem digna de louvor a valiosa iniciativa dos ilustres Deputados Srs. Anibal Lúcio de Azevedo e Gastão Rafael Rodrigues, signatários do projecto, e a vossa comissão de finanças que pela terceira vez o vai relatar, também pela terceira vez faz votos que êle depressa se converta em lei do país, a fim de ver êste despertar do letargo económico em que se encontra.

A vossa comissão de minas no seu parecer descreve tudo o que se tem passado com êste assunto nestes últimos dois anos, e por isso desnecessário se torna repetir o que tam minuciosamente ali se encontra exarado e termina por vos apresentar um contra-projecto de lei, tendente ao mesmo fim e sobre o qual esta vossa comissão tem de dar parecer.

Analisando minuciosamente o aludido contra-projecto e compulsando toda a documentação referente ao assunto entende a vossa comissão de finanças que merece ser convertido em lei, com umas ligeiras modificações que em seguida vão mencionadas.

No artigo 9.º A seguir à palavra *adquiridos*, substituir as palavras *até a* por *na*.

No artigo 14.º Suprimir a palavra (*ouro*).

No artigo 15.º passar o § único a ser § 1.º e acrescentar um § 2.º *Aos concessionários mencionados neste artigo, que utilizem a vantagem consignada em o n.º 2*

dêste artigo, ser-lhes há aplicada também a disposição contida no artigo 7.º desta lei.

Acrescentar ao artigo 21.º um parágrafo com a seguinte redacção:

§ único. *Este concurso será feito perante o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, e ao concorrente que estiver nas condições mencionadas no artigo 12.º desta lei ser-lhe há aplicada a doutrina da condição 9.ª do Regulamento para a concessão de caminhos de ferro sobre estradas aprovado pelo decreto com força de lei de 21 de Abril de 1906.*

Sala das sessões da comissão de finanças, 27 de Abril de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente e relator.

Joaquim José de Oliveira.

Constâncio de Oliveira.

Germano Martins (com declarações).

Barbosa de Magalhães.

Manuel da Costa Dias.

Alfredo Soares.

Ernesto Júlio Navarro.

Anibal Lúcio de Azevedo.

N.º 7-M

Senhores Deputados.— A renovação de iniciativa do vosso projecto de lei sobre o estabelecimento da indústria siderúrgica em Portugal, apreciado na anterior legislatura pelas comissões respectivas, baseia-se na convicção profunda que temos que a sua aprovação representa a solução dum dos mais altos problemas para a economia nacional. Nos pareceres apensos 244 e 383,

as anteriores comissões de minas, comércio e indústria, finanças e marinha emitem as suas opiniões favoráveis à aprovação do vosso projecto, introduzindo-lhe ligeiras modificações. As actuais comissões simplesmente rogamos o estudo consciencioso e rápido do vosso projecto, para que não seja indefinidamente protelado tam importante assunto.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 2 de Julho de 1915.

Gastão Rodrigues.

Anibal Lúcio de Azevedo.